

No dia 25 de março a Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, pediu a libertação imediata de alguns prisioneiros em todo o mundo, para impedir que a pandemia de COVID-19 provoque danos nas cadeias.

Já existem casos confirmados de Covid-19 no meio prisional português, designadamente de guardas prisionais.

A APAR, num comunicado divulgado este domingo, reafirma que “o critério mais indicado para a alteração do cumprimento da pena, em regime de prisão domiciliária – e não libertação – de reclusos, deveria ter, como base, a idade e o estado de saúde, sem esquecer as reclusas grávidas ou com filhos pequenos e os condenados a penas de pequena duração, ou no fim do seu cumprimento, sempre que a aplicação da medida não cause alarme social”.

O que está em causa não é a adoção de medidas com o objetivo de resolver a falta de condições no meio prisional e a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais, que nada têm a ver com o presente quadro de pandemia que assoma o país, mas medidas que visem a proteção da população reclusa e daqueles que trabalhem ou prestam serviços no meio prisional, visando essencialmente a proteção dos reclusos especialmente vulneráveis pela idade e/ou estado de saúde.

O objetivo é ajudar a evitar, diminuir ou limitar o impacto da COVID-19 no meio prisional.

Neste sentido, entende o SMMP que uma eventual proposta do Governo no sentido de concessão de um eventual perdão ou amnistia, constituirá um oportunismo político para resolver problemas que não decorrem do estado de pandemia, mas de uma total falta de investimento no sistema prisional.

Para além disso, a eventual opção política pelo perdão, para além de não ter um efeito tão imediato, representaria a necessidade de intervenção de um elevado número de magistrados e funcionários nos Tribunais de Execução de Penas, únicos legalmente competentes para o efeito, contrariando a exigência de contenção que a todos é pedida, porquanto teriam de ser analisados todos os processos dos reclusos para aplicação ou não do perdão e aferição dos respetivos pressupostos.

O que se exige são soluções imediatas, de proteção dos mais frágeis no meio prisional, sem colocar em causa a paz e tranquilidade sociais.

Assim, o SMMP, defende que antes do mais devem ser asseguradas nos Estabelecimentos Prisionais medidas de proteção adequadas, nomeadamente assegurar-se que todas as pessoas que trabalham e frequentam os mesmos estão sensibilizadas para o cumprimento das regras de etiqueta respiratória, da lavagem

correta das mãos, assim como as outras medidas de higienização e controlo ambiental.

Os Estabelecimentos Prisionais devem ainda estar dotados de equipamentos adequados de proteção de todos os que trabalhem ou visitem os Estabelecimentos Prisionais, tais como máscaras, luvas e álcool gel.

Deverão ser ainda controlados à entrada do EP todos os que nele entrem, designadamente para aferir se apresentam sintomas compatíveis com infeção por Covid-19.

No sentido de corresponder ao apelo das Nações Unidas e com os objetivos acima identificados somos de propor as seguintes medidas legislativas, a título de lei temporária, para vigorarem enquanto durar a calamidade pública:

**1. Suspensão do cumprimento de penas de prisão subsidiária e mandados de detenção para execução da pena de prisão:** deverá determinar-se a suspensão do cumprimento de mandados de detenção para execução de penas de prisão subsidiária da pena de multa e de penas de prisão efetiva até 2 anos.

**2. Cessação da execução das penas de prisão subsidiária** que se encontrem a ser cumpridas.

**3. Autorização antecipada de saída de estabelecimento prisional em presos no final de cumprimento da pena:** conferir aos Diretores dos Estabelecimentos Prisionais o poder de autorizarem os reclusos a sair do estabelecimento prisional nos últimos três meses do cumprimento da pena ou nos três últimos que antecedem os cinco sextos de penas superiores a 6 anos de prisão se os reclusos tiverem mais de 60 anos de idade ou pertençam a grupo de risco em virtude de doença que padeçam, solicitando a remessa imediata do mandado de libertação ao Tribunal de Execução de Penas.

Devem ficar excluídos os condenados por crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1º do Código de Processo Penal e todos os crimes de natureza sexual independentemente da medida da pena.

**4. Antecipação da reapreciação da liberdade condicional:** Antecipação em 6 meses da apreciação da concessão da liberdade condicional prevista no artigo 61º, nºs 2 e 3 do Código Penal se os reclusos tiverem mais de 60 anos de idade ou pertencerem a grupo de risco em virtude de doença que padeçam.

**5. Concessão imediata de liberdade condicional,** pelo Tribunal de Execução de Penas, relativamente a penas únicas de prisão não superiores a 1 ano.

Devem ficar excluídos os condenados que tiverem cometido os crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1º do Código de Processo Penal e todos os crimes de natureza sexual independentemente da medida da pena.

**6. Adaptação à liberdade condicional:** Se os reclusos tiverem mais de 60 anos de idade ou pertencerem a grupo de risco em virtude de doença que padeçam, para efeitos de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo 61º do Código Penal, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de 18 meses, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com meios técnicos de controlo à distância.

Também aqui devem ser excluídos os condenados que tiverem cometido os crimes previstos nas alíneas i) a m) do artigo 1º do Código de Processo Penal e todos os crimes de natureza sexual independentemente da medida da pena.

Lisboa, 1 de Abril de 2020

A Direcção do SMMP